

O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS: TENDÊNCIAS DE CRESCIMENTO GLOBAL E APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Vanessa de Lima Alves

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio
E-mail: vanessalima0407@gmail.com

Ana Clara Queiroz Santana

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio
E-mail: anaclaraqsan@gmail.com

Maria Arliane Moura

Centro Universitário Dr. Leão Sampaio
E-mail: arliane.moura@hotmail.com

Jesus de Souza Cartaxo

Doutorado em Ciências da Saúde pela Faculdade de Medicina do ABC
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio / Centro Universitário Vale do Salgado
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5535720585940084>
E-mail: jtcartaxo@gmail.com

Iamara Feitosa Furtado Lucena

Mestra em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1143780748348398>
E-mail: iamara@leaosampaio.edu.br

Artigo de Revisão

Recebido em: 08 de Julho de 2022

Aceito em: 15 de Agosto de 2022

RESUMO

O estudo visa analisar o sistema internacional de proteção dos refugiados. No mesmo contexto e objetivo, demonstrar a tendência de crescimento de refúgio no âmbito global e internamente no Brasil. Países ratificaram e/ou aderiram a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. O fluxo migratório e as vítimas em decorrência da travessia no mediterrâneo. A pesquisa utiliza a conexão da metodologia de revisão bibliográfica, qualitativa e documental. O presente estudo verificou a aplicação do sistema normativo internacional de proteção aos refugiados e seus efeitos jurídicos. Mais de uma centena de países aderiram à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, instrumentos de proteção da dignidade humana. As normas internacionais e

internamente, no campo das fontes do direito, exigem precedentes anteriores a sua criação. O flagelo da Segunda Guerra Mundial não deixa de ser uma fonte material jurídica, um fenômeno social que levou aos países, pós-guerra, a instituírem a Norma Internacional de Proteção aos Refugiados.

Palavras-chave: Direito internacional dos refugiados. Proteção dos refugiados. Direitos Humanos. Fluxo mundial de refugiados.

THE INTERNATIONAL REFUGEE PROTECTION SYSTEM: GLOBAL GROWTH TRENDS AND APPLICATION OF REGULATORY INSTRUMENTS

ABSTRACT

The study aims to analyze the international refugee protection system. In the same context and objective, demonstrate the growth trend of refuge globally and internally in Brazil. Countries have ratified and/or acceded to the 1951 Convention and the 1967 Protocol. Migratory flow and victims as a result of crossing the Mediterranean. The research uses the connection of the methodology of bibliographic, qualitative and documentary review. The present study verified the application of the international normative system for the protection of refugees and its legal effects. More than a hundred countries have acceded to the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol, instruments for the protection of human dignity. International and domestic norms, in the field of sources of law, require precedents prior to their creation. The scourge of the Second World War is still a material legal source, a social phenomenon that led post-war countries to institute the International Norm for the Protection of Refugees.

Keywords: International refugee law. Refugee protection. Human rights. Global flow of refugees.

EL SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTECCIÓN A LOS REFUGIADOS: TENDENCIAS DE CRECIMIENTO MUNDIAL Y APLICACIÓN DE INSTRUMENTOS REGLAMENTARIOS

RESUMEN

El estudio tiene como objetivo analizar el sistema internacional de protección de refugiados. En el mismo contexto y objetivo, demostrar la tendencia de crecimiento del refugio a nivel mundial e interno en Brasil. Los países han ratificado y/o se han adherido a la Convención de 1951 y al Protocolo de 1967. Flujo migratorio y víctimas como consecuencia del cruce del Mediterráneo. La investigación utiliza la conexión de la metodología de revisión bibliográfica, cualitativa y documental. El presente estudio verificó la aplicación del sistema normativo internacional para la protección de los refugiados y sus efectos jurídicos. Más de cien países se han adherido a la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados de 1951 y su Protocolo de 1967, instrumentos para la protección de la dignidad humana. Las normas internacionales y nacionales, en el campo de las fuentes del derecho, requieren precedentes previos a su creación. El flagelo de la Segunda Guerra Mundial sigue siendo una fuente jurídica material, un fenómeno social

que levou a los países de la posguerra a instituir la Norma Internacional para la Protección de los Refugiados.

Palabras clave: Derecho internacional de los refugiados. Protección de refugiados. Derechos humanos. Flujo mundial de refugiados.

***DAS INTERNATIONALE FLÜCHTLINGSSCHUTZSYSTEM: GLOBALE
WACHSTUMSTRENDS UND ANWENDUNG VON REGULATORISCHEN
INSTRUMENTEN***

ABSTRACT

Ziel der Studie ist es, das internationale Flüchtlingsschutzsystem zu analysieren. Im gleichen Kontext und mit dem gleichen Ziel, den Wachstumstrend der Zuflucht weltweit und intern in Brasilien zu demonstrieren. Länder haben die Konvention von 1951 und das Protokoll von 1967 ratifiziert und/oder sind ihnen beigetreten Migrationsströme und Opfer der Überquerung des Mittelmeers. Die Forschung nutzt die Verbindung der Methodik der bibliographischen, qualitativen und dokumentarischen Überprüfung. Die vorliegende Studie hat die Anwendung des internationalen normativen Systems zum Schutz von Flüchtlingen und seine rechtlichen Auswirkungen überprüft. Mehr als hundert Länder sind der Konvention von 1951 über die Rechtsstellung der Flüchtlinge und ihrem Protokoll von 1967, Instrumenten zum Schutz der Menschenwürde, beigetreten. Internationale und nationale Normen im Bereich der Rechtsquellen erfordern Präzedenzfälle vor ihrer Entstehung. Die Geißel des Zweiten Weltkriegs ist immer noch eine materielle Rechtsquelle, ein soziales Phänomen, das die Nachkriegsländer dazu veranlasste, die Internationale Norm zum Schutz von Flüchtlingen einzuführen.

Stichworte: Internationales Flüchtlingsrecht. Flüchtlingsschutz. Menschenrechte. Globale Flüchtlingsströme.

INTRODUÇÃO

O fluxo mundial de refugiados é um fenômeno crescente e preocupante para comunidade internacional. Relacionam-se a esse contexto às normas internacionais de proteção. O protocolo relativo ao estatuto dos refugiados de 1967 possibilitou a abrangência do conceito de refugiado além do previsto inicialmente na Convenção 1951.

Em matéria de regulamentação internacional, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e seu Protocolo de 1967, são fontes normativas de proteção dos refugiados globalmente (MAZZUOLI, 2020). Inicialmente, a Convenção de 1951 limitava à condição de refugiados aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Havia também limitação no âmbito geográfico, cuja concessão de refúgio destinava às pessoas provenientes da Europa.

O protocolo de 1967, no entanto, suprimiu a limitação temporal e geográfica constantes no art.1º, §2º, do Estatuto dos Refugiados e, com efeito, a redação normativa passou a contemplar o conceito de refugiado de forma ampliativa (ACNUR, 2016).

O ajuste normativo entre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo de 1967 proporcionou o conceito atualmente compreendido por James C. Hathaway que considera refugiado toda pessoa:

[...] que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (JAMES C. HATHAWAY, 1991).

O direito internacional dos refugiados na sua dimensão conceitual e proteção é fundamental, mas é necessário que haja atuação da comunidade internacional para equacionar os conflitos que levam ao refúgio. A última edição do relatório anual do ACNUR, de 2020, devido às guerras, violências, perseguições e violações aos direitos humanos alcançaram número recorde de pessoas que fugiram, mesmo em tempo de pandemia (ACNUR, 2021). Os dados levaram um alerta aos líderes mundiais no sentido de unir esforços para promover a paz e conter a tendência de crescimento de deslocamento forçado.

O Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional Humanitário não estão deslocados dos Direitos Humanos. Aliás, eles são uníssonos, fazem parte do mesmo núcleo, a dignidade humana. A violação dos direitos humanos precede a proteção dos refugiados. Aliás, a dignidade não tem espaço para troca. Segundo Immanuel Kant “quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (KANT, 2011).

Não se deve confundir a condição de refúgio com o instituto do asilo. Há elementos que os diferenciam. O refúgio tem natureza claramente humanitária cuja concessão exige requisitos de ordem internacional e internamente. O asilo tem natureza tipicamente política cuja concessão é medida discricionária do Estado (MAZZUOLI, 2020).

O trajeto pelo mar é uma “travessia da morte” para milhares de pessoas refugiadas que deixam seus países. A vulnerabilidade é marcante às pessoas que tentam refúgio em outros países. Os riscos das travessias no Mediterrâneo caminham juntos. A tragédia é recorrente, a mais recente são 27 mortes em travessia no Canal da Mancha em novembro de 2021.

O estudo se justifica pela relevância do tema posto na atualidade mundial. A problemática do fluxo de refugiados e as tendências globais requer trabalhos científicos acerca da sistemática normativa de proteção aos refugiados.

A pesquisa consubstancia-se na metodologia de revisão bibliográfica em conexão e alinhamento com a pesquisa qualitativa de caráter documental, reservando-se à análise doutrinária, normas internacionais, relatórios do ACNUR, jurisprudência para compreender a proteção dos refugiados e tendência de crescimento no mundo.

A pesquisa, em âmbito geral, visa a analisar o sistema de proteção dos refugiados e o crescimento de pessoas deslocadas e refugiadas. Os instrumentos normativos de proteção seguem aos padrões estabelecidos pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo de 1967 e, dessa forma, requer estudos de interpretação.

Os resultados alcançados no estudo apresentam duas dimensões. A primeira, compreender-se as normas internacionais de proteção aos refugiados no mundo e sua aplicação; a segunda, a pesquisa mostra os dados de crescimento de pessoas deslocadas, refugiadas e mortes em travessias.

Os dados extraídos de relatórios do ACNUR e outras fontes da pesquisa demonstraram a tendência de crescimento do fluxo de refugiados no mundo. No último relatório, final de 2020, cerca de 26,4 milhões de refugiados deixaram seus lares forçadamente (ACNUR, 2020). Estes números aumentaram com a invasão Rússia na Ucrânia. Do início da guerra na Ucrânia, em 24 de fevereiro de 2022 até abril do mesmo ano mais de 4 (quatro) milhões de pessoas fugiram para países vizinhos europeus.

O SISTEMA NORMATIVO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E SUA APLICAÇÃO

Os dramáticos efeitos da Segunda Guerra Mundial não se limitam à morte de cerca de 40 milhões de civis, de 20 milhões de militares e à destruição inteira de cidades. Nesse

cenário catastrófico, enquadra-se a fuga de grandes contingentes de pessoas cujo número de refugiados desse período chegou a dezenas de milhões (ONU, 2021).

Nesse contexto, a população civil ficava no “fogo cruzado” em face da presença das ações militares provenientes de forças soviéticas ou nazistas como bem retrata Davies no seu recorte textual:

[...] estas comunidades eram muitas vezes acompanhadas de não-alemães que tinham iguais motivos para temer a força devastadora dos Soviéticos. Muitos viajavam em carroças puxadas por cavalos, lembrando pioneiros medievais. Outros arrastavam-se, esfarrapados, por entre as colunas exaustas de soldados alemães em retirada. Dezenas de milhares, ou mais, perderam a vida, ao tentar atravessar a pé o Báltico gelado, ou quando foram retidos nos haffs (bacias de água) costeiros (DAVIES, 2021).

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi estabelecida formalmente em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Esse instrumento normativo global define o que vem a ser refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem (ACNUR,2022).

O sistema normativo para os refugiados inicia-se com a Resolução 319 A (IV) da Assembleia-Geral da ONU, de 3 de dezembro de 1949 responsável pela criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), com Estatuto próprio anexado à Resolução 428 (V) da Assembleia Geral n. 428 da ONU de 1950.

As atividades atribuídas ao ACNUR iniciaram em 1º de janeiro de 1951, cuja tarefa fundamental é de conceder proteção jurídica internacional aos refugiados e adotar a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados (BARICHELLO; ARAUJO, 2014).

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, instrumento normativo de proteção universal, traz no seu bojo substancial, o conceito de refugiado bem como seus direitos e deveres, todavia, a definição de “refugiado”, no texto inicial, limita-o temporal e geograficamente conforme originalmente expressa o art. 1º, §2º da norma internacional:

Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: “Que em consequência dos acontecimentos ocorridos

antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (art. 1º, A, § 2º). (ACNUR, 2022).

Diante do conceito posto, a limitação temporal e geográfica consubstanciada no conceito original é que se aplica a condição de refugiado aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e aos europeus:

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"; (ACNUR, 2022).

As limitações tanto no âmbito temporal quanto geográfica inseridas no texto global originário foram suprimidas pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, ampliando o alcance da definição de refugiado conforme nova redação original, do art. 1º, §2º do referido Protocolo:

Para os efeitos do presente Protocolo, o termo “refugiado” deverá, exceto em relação à aplicação do §3º do presente artigo, significar qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2º da seção A do artigo primeiro (ACNUR, 2022).

Dessa forma, o presente Protocolo será aplicado pelos Estados-partes sem nenhuma limitação geográfica nem temporal, atualizando-se o conceito da Convenção de 1951 com o estabelecido pelo Protocolo de 1967 (MAZZUOLI, 2020). De modo que considera “refugiado” qualquer pessoa:

Que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência

habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (JAMES C. HATHAWAY, 1991).

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 é considerada a Carta Fundamental de proteção jurídica internacional. Nela contempla o conceito legal de refugiado, seus direitos e deveres no âmbito global e atemporal.

O presente estudo demonstrou a aplicação do sistema normativo internacional de proteção aos refugiados e seus efeitos jurídicos. Mais de uma centena de países aderiram à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, instrumentos de proteção da dignidade humana.

Com relação aos deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública (CONVENÇÃO DE 1951).

Em relação aos direitos dos refugiados, a Convenção de 1951 elenca-os nos seus respectivos artigos, dentre os quais a não discriminação, de modo que “os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem” (CONVENÇÃO DE 1951).

Os direitos dos refugiados, no âmbito da proteção normativa internacional englobam, dentre outros estabelecidos na Convenção de 1951, direitos de associação, profissões assalariadas, educação pública com o mesmo tratamento aos nacionais, alojamento e Legislação do trabalho e previdência social.

O Direito Internacional dos Refugiados não se separa dos Direitos Humanos, eles se integram, um completa o outro. Em primeiro lugar vem a violação dos direitos humanos, posteriormente a condição de refugiados e a proteção de seus direitos como instrumentos de dignidade humana.

A proteção de refugiados é uma questão fundamental de direitos humanos de modo a garantir a cada pessoa os direitos inerentes à própria condição humana, quando seu país de origem não quis ou não foi capaz de garanti-los (BRASIL, 2018).

EFEITOS DAS NORMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NO DIREITO INTERNO

No plano global, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu respectivo Protocolo de 1967 são considerados eixos do Direito Internacional dos Refugiados inseridos internamente no direito brasileiro. O Brasil aderiu ao Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados em 1972 e, por conseguinte, suprimiu-se a reserva temporal. As reservas geográficas e as dos artigos 15 e 17 da Convenção de 1951 desapareceram respectivamente pelos Decretos Presidenciais de 1989 e 1990 (BARICHELLO; ARAUJO, 2014).

Com a retirada das reservas mencionadas, as normas internacionais integram-se ao direito interno na sua plenitude, em conformidade com os direitos previstos na Constituição Federal de 1988. Equiparam-se os direitos. Nesse sentido, o refugiado tem direito ao livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, à plena a liberdade para fins lícitos (BRASIL, 2018).

O Brasil avançou em relação a outros países em matéria de proteção dos refugiados no sistema normativo interno. De forma diferenciada a vários outros países, há lei específica para a proteção dos refugiados no Brasil, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (MAZZUOLI, 2020).

Trata-se de lei ampla na constituição de direitos aos refugiados e “a primeira norma brasileira a fazer referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948” na sua condução e interpretação, conforme dispõe o Art. 48 da Lei nº 9.474/1997:

Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido (BRASI, 1997).

Em conformidade com art. 1º e seus respectivos incisos, I, II e III da Lei nº 9.474/1997, o reconhecimento de refugiado é abrangente e bem definido e, desse modo, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em país (BRASIL, 1997).

Em referência à condição jurídica de refugiado no direito brasileiro, dentre os instrumentos de proteção, em consonância com a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, destaque-se o direito a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

A Lei dos Refugiados no Brasil produz efeitos importantes no ordenamento jurídico interno dentre os quais a suspensão do prosseguimento do pedido de extradição. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio (BRASI, 1997) e, do mesmo modo, a solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio (BRASI, 1997)).

A tendência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é a de prevalência da Lei do Refúgio em relação ao litígio de extradição. O STF, nas decisões de extradição, leva em conta aos dispositivos constantes na Lei nº 9.474/1997. Os acórdãos pesquisados envolvendo o tema, o STF reconhece a competência do CONARE e os efeitos dos artigos 33 e 34 da Lei que trata dos refugiados no Brasil e, por consequência, aplica-se a suspensão do pedido e/ou prosseguimento da extradição enquanto não se resolve a condição de refugiado (BRASIL, 2001;2007).

A proteção dos refugiados não se efetiva apenas na acolhida pelos Estados partes, mas, sobretudo, inseri-los nos direitos sociais e políticas públicas no ordenamento jurídico interno. Como expressa Eros Grau, “a expressão política pública designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social” (GRAU, 1996).

FLUXO DE REFUGIADOS, AS VÍTIMAS DA TRAVESSIA NO MEDITERRÂNEO E OS EFEITOS DA GUERRA NA UCRÂNIA

A tendência de crescimento de deslocamento forçado de pessoas é uma realidade global. Os dados preocupam a comunidade mundial ao ponto de o ACNUR fazer um chamamento aos líderes mundiais para “promover a paz, estabilidade e cooperação para reverter o avanço migratório” (ACNUR, 2020).

Ao levar-se em conta o último relatório anual do ACNUR no final de 2020, a pandemia da COVID-19 não fez reduzir o fluxo de deslocados. Ao contrário, houve aumento de 4% em relação a 2019, alcançando 82,4 milhões de pessoas forçadas a deixar suas casas no mundo e, destas, cerca de 26,4 milhões de refugiados (ACNUR, 2021).

Os dados apontados pelo ACNUR impressionam o mundo. O deslocamento forçado de pessoas causa sofrimento, perda de bens e de vidas humanas. A travessia no Mediterrâneo, “travessia da morte” é considerada o limite entre a vida e a morte. O Relatório da Organização Internacional para Migrações-OIM constituído em 2020, registrou que desde 2014 mais de 20 mil migrantes morreram em travessias no Mediterrâneo (ONU, 2020).

As mortes ao longo da travessia no Mediterrâneo aumentaram em 2021 em comparação a 2020. Ao considerar o primeiro semestre de 2021, constatou-se que 741 pessoas morreram na rota do Mediterrâneo Central e outras 149 afogaram-se ao atravessar o Mediterrâneo Ocidental. Essa realidade mostra a permanência da violação dos direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial (ONU, 2020).

Os dados extraídos do último Relatório Anual do ACNUR, 2020, são preocupantes em face do aumento do fluxo de refugiados no mundo. Ao fazer um levantamento apurado ao final de 2020, da totalidade de pessoas forçadas a deixar seus lares ao redor do mundo, 20,7 milhões de refugiados sob mandato do ACNUR; 5,7 milhões de refugiados palestinos sob mandato da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados Palestinos no Oriente Próximo – UNRWA (ACNUR, 2020).

Em relação ao refúgio no Brasil não é diferente. O fenômeno é crescente. O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), “Refúgio em Números”, ao final de 2020, contabiliza 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil (ACNUR, 2020).

A guerra na Ucrânia elevou-se o fluxo de refugiados. Levantamento feito pela agência de refugiados da ONU (ACNUR), mais de 4 milhões de ucranianos deixaram seu país, em decorrência da invasão da Rússia. A guerra entre Rússia e Ucrânia, que se iniciou

em fevereiro de 2022, resultou, até o início de maio do mesmo ano, o deslocamento maciço de 6 milhões de ucranianos dentro do país.

A redução do contingente de refugiados no mundo e o fluxo crescente de pessoas deslocadas forçadamente é uma questão de paz mundial e cooperação internacional. A raiz de tudo isso está na perseguição, nos conflitos e violação dos direitos humanos. O sistema normativo de proteção aos refugiados evolui no tempo, no entanto é precisa avançar as tratativas entre líderes mundiais para conter a tendência de crescimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas internacionais e internamente, no campo das fontes do direito, exigem precedentes anteriores a sua criação. O flagelo da Segunda Guerra Mundial não deixa de ser uma fonte material jurídica, um fenômeno social que levou aos países, pós guerra, a instituírem normas internacionais de proteção aos refugiados. As forças nazistas e soviéticas dizimaram milhões de pessoas, destruíram cidades e levaram ao deslocamento forçado de milhões de pessoas.

É nesse cenário que Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 foi instituída. Inicialmente merece uma crítica em face de sua limitação que, por força de seu texto preliminar, constava a restrição geográfica e temporal, ou seja, para os casos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e aos europeus. Ao perceber a limitação prejudicial aos eventos futuros e no âmbito global, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 elimina as limitações e passa a definir refugiados de forma ampla.

A Convenção de 1951 contempla na sua inteireza a proteção dos refugiados e produz efeitos plano global e no direito interno. E, na medida em que o Direito Interacional dos Refugiados avança na proteção de direitos e dignidade humana, o número de refugiados no mundo cresce e crescentemente o número de mortes de pessoas deslocadas em travessias no Mediterrâneo em busca de uma vida de paz.

O crescimento do número de refugiados não é decorrente apenas do sistema normativo internacional de proteção que facilita o acolhimento como exemplarmente no Brasil, mas sobretudo a origem do problema que antecede ao pedido de refúgio. Os conflitos, perseguições e violação dos direitos humanos são causas principais do fluxo migratório.

Na atualidade persistem conflitos e atrocidades que desencadeiam o crescimento de pessoas refugiadas. O mundo assistiu à invasão Rússia na Ucrânia desde 24 de fevereiro de 2022. O ACNUR já contabilizou do início da guerra até o presente mais de 4 milhões refugiados.

A redução do número alarmante de refugiados condiciona-se à paz mundial, cooperação e mudanças de paradigmas. Essas medidas efetivadas pela comunidade internacional envolvendo os líderes mundiais, sem desvincular da aplicação das normas internacionais de proteção de pessoas refugiadas na sua amplitude, são fundamentais para conter o crescimento de pessoas deslocadas e refugiadas no mundo e eliminar essa barbárie humana.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **ACNUR: Líderes mundiais devem agir para reverter a tendência crescente de deslocamento.** ONU, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/06/18/acnur-lideres-mundiais-devem-agir-para-reverter-a-tendencia-crescente-de-deslocamento/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **Convenção de 1951.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 08 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951).** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 08 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **Dados sobre Refúgio.** ONU, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 08 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **Dados sobre Refúgio no Brasil.** ONU, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **Legislação.** ONU, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **Mortes por afogamento no Mediterrâneo subiram mais de 50% em meio ano.** 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756692>. Acesso em: 13 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. **Protocolo De 1967 Relativo Ao Estatuto Dos Refugiados.** ONU, 1967. 4 p. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 08 jan. 2022.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAÏJO, Luiz Enani Bonesso de. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado.** Universitas: Relações Internacionais, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 63-76, 19 jan. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/uri.v12i2.2997>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/2997/2486>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.474, de julho de 1997. **Lei Nº 9.474, de 22 de Julho de 1997.** Brasília, 22 jul. 1997. p. 1-7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Os Refugiados e os Direitos Humanos:** A proteção de refugiados é uma questão fundamental de direitos humanos. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Ext.785:** Julgamento 13/09/2001. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Ext.1008:** Julgamento 21/03/2007. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

DAVIES, Norman. A EUROPA EM GUERRA: 1939-1945. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2021. 622 p.

FOLHA DE SÃO PAULO. Refugiados da guerra na Ucrânia superam 2 milhões, e metade é formada por crianças. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/03/refugiados-da-guerra-na-ucrania-ja-superam-2-milhoes-diz-onu.shtml>. Acesso em: 08 mar. 2022.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 1ª ed. São Paulo. Malheiros, 1996.

HATHAWAY, James C. **The Law of Refugee Status**. Toronto: Butterworths, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2011. 140 p. Tradução: Leopoldo Holzbach.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **ONU pede providências após morte de 27 em travessia no Canal da Mancha**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1771812>. Acesso em: 08 jan. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Mais de 20 mil migrantes morreram em travessias no Mediterrâneo desde 2014**. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706451>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Mortes por afogamento no Mediterrâneo subiram mais de 50% em meio ano 2021**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1756692>. Acesso em: 12 jan. 2022

ONU, Organização das Nações Unidas. **Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial. 2021**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1750022>. Acesso em: 08 mai. 2021.

COMO CITAR

ALVES, V. L. et al. O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS: TENDÊNCIAS DE CRESCIMENTO GLOBAL E APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, v.5, n.2, 2022.